



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 3.172, DE 2021**  
**(Do Sr. Weliton Prado )**

Exclui da base de cálculo dos tributos federais as bandeiras tarifárias incidentes sobre a energia elétrica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Comissão Mista de Orçamento  
Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021  
(Do Sr. Weliton Prado)

Proíbe a incidência do ICMS e de outros tributos federais, estaduais e municipais nas bandeiras tarifárias cobradas na conta de luz.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Não compõe a base de cálculo de quaisquer tributos federais, estaduais ou municipais o valor das bandeiras tarifárias de energia elétrica previstas no Decreto da Presidência da República nº 8.401/2015 e regulamentadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ou o valor de qualquer outra tarifa, taxa ou encargo que venha a sucedê-las.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

Ninguém mais aguenta a disparada estratosférica de todos os preços no Brasil em plena pandemia de Covid-19. Além da inflação que a cada dia corrói o poder de compra de todos os cidadãos, foi inventada e imposta uma bandeira tarifária de energia elétrica acima da bandeira vermelha 2, chamada de "bandeira escassez hídrica", pulando de cerca de nove reais e cinquenta centavos para mais de quatorze reais, isso tudo sem o procedimento previsto em lei da agência reguladora.

Ocorre que, além da inflação e das bandeiras, os entes federativos brasileiros têm sido, há muito tempo, useiros e vezeiros em desrespeitar a Constituição da República e as regras mais básicas de direito financeiro e tributário quando o assunto é aumentar a arrecadação.

No caso em tela, temos que as famigeradas bandeiras tarifárias fazem parte do cálculo do ICMS e de vários tributos federais, como a Cofins e o PIS/PASEP, sendo que tais valores nem sequer são referentes à energia utilizada pelos consumidores ou gerada e transmitida pela empresa respectiva.

Essa cobrança de bandeira vai para uma conta que serve para comprar energia advinda da queima de combustíveis fósseis em momento futuro e incerto e nem sequer essa energia será enviada ou utilizada pelo consumidor que arcou com a tarifa da

Apresentação: 15/09/2021 16:16 - Mesa

PL n.3172/2021



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília - DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212592137900>



\* C D 2 1 2 5 9 2 1 3 7 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal WELITON PRADO  
Comissão Mista de Orçamento  
Comissão de Defesa do Consumidor

Apresentação: 15/09/2021 16:16 - Mesa

PL n.3172/2021

bandeira.

Ressalta-se que as bandeiras tarifárias são taxas extras ilegais, pois representam vários aumentos na conta de luz fora dos processos permitidos por lei que são reajuste, revisão ordinária e revisão extraordinária. Então, como enfiar pela goela do consumidor final os tributos que incidem sobre a bandeira?

A situação é tão absurda que foi denunciada pela reportagem da Rádio Itatiaia "MINEIRO PAGA MAIS CARO!". Segundo a matéria,

*"A tarifa extra cobrada na conta de energia não é o único valor a mais que aperta o bolso dos consumidores. Um estudo feito pela Itatiaia mostra que o ICMS, imposto estadual sobre mercadorias e serviços, torna esse valor extra ainda maior. No exemplo real analisado pela Itatiaia, o consumo de um apartamento residencial foi de 124 quilowatts no mês de agosto, quando a tarifa extra estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) era de R\$ 9,49 centavos a cada 100 quilowatts consumidos. Mas a cobrança extra, que aparece na conta, foi de R\$ 17,55.*

*O professor de Direito Tributário da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Paulo Coimbra, explica que Minas cobra o maior imposto sobre energia entre todos os estados do Brasil, e que o ICMS também incide sobre o aumento de valores da nova bandeira tarifária:*

*"Minas Gerais, para consumo residencial, tem a alíquota de ICMS mais cara da federação. Uma alíquota de 30% altíssima que incide sobre um bem essencial, que não deveriam ter alíquotas elevadas. A alíquota média do ICMS é de 18%. Aqui em Minas Gerais é motivo de vergonha para os mineiros", diz. "Quando há esse sobrepreço na tarifa da energia, acaba havendo efeito em cascata porque Minas Gerais faz incidir também o imposto sobre essas bandeiras emergenciais", explica.*

*Vale lembrar que está em vigor, até o início do ano que vem, a bandeira vermelha chamada de "Escassez Hídrica", terceiro patamar de cobrança extra na conta de energia elétrica. Para cada 100 quilowatts consumidos, o acréscimo é de R\$ 14,20 centavos.*

*Em nota, a Cemig informou que mantém no site da empresa um detalhamento das tarifas cobradas com a aplicação das bandeiras tarifárias, discriminadas por tipo de consumidor. As informações também estão na conta de luz. Ainda segundo a Cemig, 28,2% dos valores cobrados pela empresa são usados para pagar tributos dos governos federal e estadual."*

O preço da energia já está pela hora da morte, como o preço de tudo mais, não podemos deixar que a complexidade tributária de nosso país sirva para ocultar arrecadação indevida de quem quer que seja!

As bandeiras sequer cumprem o objetivo para o qual foram criadas: o da transparência do custo real da geração de energia elétrica.



binete Brasília: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF  
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212592137900>



\* C D 2 1 2 5 9 2 1 3 7 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal WELITON PRADO**  
**Comissão Mista de Orçamento**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**

Sou autor nesta Casa de projetos de decreto legislativo para sustar o aumento das bandeiras tarifárias, como exemplos o PDL 291/2021 e o PDL 503/2020. Além disso, apresentei requerimento solicitando informações ao Tribunal de Contas da União sobre o valor pago pelos consumidores e fiz proposta de fiscalização e controle para auditar e investigar os processos das bandeiras tarifárias. Também apresentei contribuições contrárias ao aumento das tarifas nos processos de reajustes tarifários da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para garantir o direito dos consumidores.

Em atuação com o deputado estadual Elismar Prado e o senador Rodrigo Pacheco cobramos a devolução de mais de R\$ 6,2 bilhões na conta de luz dos mineiros devido à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e Cofins. Tivemos duas importantes vitórias, pois impedimos os aumentos das tarifas da Cemig por dois anos seguidos - 2020 e 2021 - com a devolução de R\$ 2,287 bilhões da cobrança a mais relativa ao ICMS na conta de luz. E queremos a devolução já dos mais de R\$ 5 bilhões que ainda restam.

Por tais motivos, pedimos o apoio dos nobres pares para que a presente proposição seja aprovada impedindo que mais essas ilegalidades e injustiças continuem a penalizar a população de Minas Gerais.

Sala das Sessões, em setembro de 2021.

**WELITON PRADO**  
**DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG**  
**Comissão Mista de Orçamento**  
**Comissão de Defesa do Consumidor**  
**Presidente da Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil**

Apresentação: 15/09/2021 16:16 - Mesa

PL n.3172/2021



*binete Brasília*: Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab. 250, Anexo IV, CEP 70160-900 - Brasília – DF  
E-mail: [dep.welitonprado@camara.leg.br](mailto:dep.welitonprado@camara.leg.br), Fone: (61) 3215 5250, (61) 99690-0119 (zap)  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212592137900>



\* CD 21 2592 137900 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO Nº 8.401, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015**

Dispõe sobre a criação da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias e altera o Decreto nº 4.550, de 27 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013,

**DECRETA:**

Art. 1º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE criará e manterá a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, destinada a administrar os recursos decorrentes da aplicação das bandeiras tarifárias instituídas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 2º As bandeiras tarifárias serão homologadas pela ANEEL, anualmente, considerada a previsão das variações relativas aos custos de geração por fonte termelétrica e à exposição aos preços de liquidação no mercado de curto prazo que afetem os agentes de distribuição de energia elétrica conectados ao Sistema Interligado Nacional - SIN. [Artigo com redação dada pelo Decreto nº 10.114, de 19/11/2019, republicado no DOU de 21/11/2019](#)

Art. 3º Os recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias pelos agentes de distribuição serão revertidos à Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

§ 1º As bandeiras tarifárias serão aplicadas aos consumidores finais atendidos pelos agentes de distribuição mediante cobrança na tarifa de energia.

§ 2º Na aplicação das bandeiras tarifárias aos consumidores finais, não incidem os descontos previstos no art. 1º do Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013.

§ 3º Os agentes de distribuição farão o recolhimento dos recursos provenientes da aplicação das bandeiras tarifárias em nome da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, diretamente para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias.

Art. 4º Os recursos disponíveis na Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias serão repassados aos agentes de distribuição, considerados os valores efetivamente realizados de que trata o art. 2º e a cobertura tarifária vigente.

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**